



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 512.146 - RJ (2014/0104936-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : DEBORA CUNHA WETZLAR E OUTRO(S)
HUGO FILARDI PEREIRA
MONIQUE FRANCISCO MATHEUS
AGRAVADO : VANESSA DE OLIVEIRA NUNES DO CARMO
ADVOGADOS : AMIR PAPER
MÔNICA PAPER DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NÃO PRESTADO. COBRANÇA INDEVIDA. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE AO MENOS UMA DAS FASES DO SERVIÇO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A insurgência exposta nas razões do Apelo Especial está embasada na assertiva da legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário, quando prestada ao menos uma das fases do serviço.

II. O Tribunal **a quo**, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que a concessionária não teria comprovado a prestação de qualquer uma das fases do serviço de esgotamento sanitário. Nesse contexto, a inversão do julgado, a fim de aferir se houve ou não a prestação do aludido serviço, exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

III. Esta Corte já se posicionou no sentido de que a **valoração da prova** refere-se ao valor jurídico desta, sua admissão ou não, em face da lei que a disciplina, podendo representar, ainda, contrariedade a princípio ou regra jurídica, no campo probatório, questão unicamente de direito, passível de exame, nesta Corte. Diversamente, o **reexame da prova** implica a reapreciação dos elementos probatórios, para concluir-se se eles foram ou não bem interpretados, matéria de fato, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias de jurisdição e insuscetível de revisão, no Recurso Especial.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 512.146 - RJ (2014/0104936-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

Sustenta a agravante, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, ao argumento de que "o único escopo do recurso interposto é combater o ato atentatório ao preceito fundamental no qual se sustenta o apelo, *id est*, repelir a interpretação dada à lei federal de modo diverso ao que foi atribuído à mesma por este Superior Tribunal" (fl. 373e).

Aduz, outrossim, que pretende a correta valoração das provas, de vez que a parte agravada teria admitido, na petição inicial, que apenas o tratamento do esgoto não é realizado, tornando, assim, incontroversa a prestação do serviço de esgotamento sanitário, ainda que não seja de forma integral.

Por fim, alega que "a decisão da Primeira Seção deixa claro que a cobrança da tarifa não pressupõe a prestação integral do serviço de esgotamento sanitário, mas apenas parte dele. No caso analisado, o serviço resume-se à realização da coleta, do transporte e do escoamento dos dejetos" (fls. 376/377e).

Pede, assim, a reconsideração da decisão agravada e, caso assim não se entenda, a sua reforma, pelo Colegiado (fls. 371/377e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 512.146 - RJ (2014/0104936-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à agravante.

Compulsando os autos, constata-se que a decisão agravada baseou-se nos seguintes fundamentos:

"Trata-se de Agravo, interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, manejado contra acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NÃO PRESTADO. PRESCRIÇÃO. Agravo legal contra a decisão que negou seguimento ao apelo da Agravante porque manifestamente improcedente.

Inviável a cobrança pelo serviço de esgoto se a Concessionária não prova realizar qualquer das atividades de coleta, transporte, ou disposição final adequada dos dejetos, ônus que lhe competia por constituir fato impeditivo do direito alegado na inicial.

A prescrição atinge as tarifas vencidas antes de 10 (dez) anos da distribuição. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Recurso desprovido".

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 292/294e). Nas razões do apelo especial, a recorrente sustenta, em síntese, violação ao art. 45 da Lei 11.445/2007 e 9º do Decreto 7.217/2010, além de divergência jurisprudencial, aduzindo a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário, quando houver a prestação de uma ou mais fases do serviço, tal como na hipótese, em que reconhecido pelo agravado a realização de captação e transporte de dejetos.

Sem Contraminuta (fl. 359e).

O recurso não merece prosperar.

No que se refere à legalidade da cobrança da tarifa de esgoto, o Tribunal de origem assentou o seguinte:

"Como registrou a decisão agravada, o atual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça se assentou no sentido de ser devida a cobrança pelos serviços de esgotamento sanitário se a prestadora pelo menos tratar de efluentes, coletar, ou transportar e dispor adequadamente de dejetos.

A prova dos fatos deduzidos pelas partes há de ser demonstrada nos autos, pena de não se reconhecer o correspondente direito. Em sede de esgoto, várias comunidades, bairros e mesmo cidades do Estado não contam com este serviço, daí a necessidade de se produzir prova.

No caso dos autos, a Agravante não logrou comprovar no curso da instrução que executa alguma das atividades antes referidas, ônus que lhe competia nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, por constituir fato impeditivo de direito alegado na inicial" (fl. 269e).

Sobre o tema, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.339.313/RJ, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a orientação de que "justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue", como se vê da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem emprega fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia.

2. À luz do disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue.

3. Tal cobrança não é afastada pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado.

4. O tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público.

5. A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades.

Precedentes: REsp 1.330.195/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04.02.2013; REsp 1.313.680/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29.06.2012; e REsp 431121/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 07/10/2002.

6. Diante do reconhecimento da legalidade da cobrança, não há o que se falar em devolução de valores pagos indevidamente, restando, portanto, prejudicada a questão atinente ao prazo prescricional aplicável as ações de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto.

7. Recurso especial provido, para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário. Processo submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (STJ, REsp 1339313/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/10/2013).

Todavia, na hipótese, o Tribunal a quo entendeu que a agravante não teria comprovado a realização de qualquer uma das fases do serviço de esgotamento sanitário.

Dessa forma, não merece reforma o acórdão impugnado, porquanto desconstituir esses fundamentos, no caso, exigiria reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, nego provimento ao Agravo" (fls. 365/367e).

Quanto à legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário, não se olvida que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.339.313/RJ, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a orientação de que "justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue", como se vê da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem emprega fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia.

2. **À luz do disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue.**

3. **Tal cobrança não é afastada pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado.**

4. **O tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público.**

5. **A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades.** Precedentes: REsp 1.330.195/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04.02.2013; REsp 1.313.680/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29.06.2012; e REsp 431121/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 07/10/2002.

6. **Diante do reconhecimento da legalidade da cobrança, não há o que se falar em devolução de valores pagos indevidamente, restando, portanto, prejudicada a questão atinente ao prazo prescricional aplicável as ações de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso especial provido, para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário. Processo submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (STJ, REsp 1.339.313/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/10/2013).

Todavia, na hipótese, o Tribunal **a quo** entendeu que a agravante não teria comprovado a realização de qualquer uma das fases do serviço de esgotamento sanitário, conforme trecho do acórdão transcrito na decisão agravada, **in verbis**:

"Como registrou a decisão agravada, o atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça se assentou no sentido de ser devida a cobrança pelos serviços de esgotamento sanitário se a prestadora pelo menos tratar de efluentes, coletar, ou transportar e dispor adequadamente de dejetos.

A prova dos fatos deduzidos pelas partes há de ser demonstrada nos autos, pena de não se reconhecer o correspondente direito. Em sede de esgoto, várias comunidades, bairros e mesmo cidades do Estado não contam com este serviço, daí a necessidade de se produzir prova.

No caso dos autos, a Agravante não logrou comprovar no curso da instrução que executa alguma das atividades antes referidas, ônus que lhe competia nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, por constituir fato impeditivo de direito alegado na inicial" (fl. 269e).

Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ, merecendo ser mantida, **in totum**, a decisão agravada.

Por fim, registre-se que esta Corte já se posicionou no sentido de que a **valoração da prova** refere-se ao valor jurídico desta, sua admissão ou não, em face da lei que a disciplina, podendo representar, ainda, contrariedade a princípio ou regra jurídica, no campo probatório, questão unicamente de direito, passível de exame, nesta Corte.

Diversamente, o **reexame da prova** implica a reapreciação dos elementos probatórios, para concluir-se se eles foram ou não bem interpretados, matéria de fato, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias de jurisdição e insuscetível de revisão, em Recurso Especial.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA FUNDADA EM LAUDO PERICIAL. ART. 131 CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Agravo do art. 544 do CPC por incidência da Súmula 7/STJ. O recorrente alega inaplicabilidade do óbice sumular diante da possibilidade de reavaliação da prova e, no mérito, defende ser a seqüela incapacitante passível de indenização.

2. "A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório." (AgRg no AREsp 26.857/GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 27.9.2013). Não é esse o caso dos autos, em que o juízo a quo firmou suas conclusões com amparo no art. 131 do CPC.

(...)

4. Inviável, nesse ponto, arredar as conclusões firmadas pela instância ordinária, diante da proibição estabelecida pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 404.718/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2013).

"RECURSO ESPECIAL. PROVA. APRECIÇÃO E VALORAÇÃO.

A apreciação diz respeito à operação mental de conta, peso e medida (RTJ-32/703), enquanto que a valoração se refere à infração de preceito probatório (RTJ-86/558). Caso de apreciação, donde a aplicação da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no Ag 186.329/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, DJU de 07/12/1998).

"DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. POSSE PROLONGADA INDEMONSTRADA. DESCARACTERIZAÇÃO. PROCESSO CIVIL. VALORAÇÃO DA PROVA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. O ERRO NA VALORAÇÃO DA PROVA OCORRE QUANDO MAL APRECIADO SEU VALOR JURIDICO COMO MEIO DE PROVA.

3. INOCORRE VALORAÇÃO DA PROVA QUANDO A PRETENSÃO RECURSAL COLIMA O REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATORIOS COMO MEIO DE DEMONSTRAR AS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE FRENTE AOS FATOS DA CAUSA" (STJ, AgRg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no Ag 15.083/SP, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJU de 03/02/1992).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0104936-1

AgRg no
AREsp 512.146 / RJ

Números Origem: 00100103462090153 0307226632009819001 100103462090153 20090013080977
201424553868 3032266320098190001 307226632009819001 418095

PAUTA: 07/08/2014

JULGADO: 07/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : HUGO FILARDI PEREIRA
DEBORA CUNHA WETZLAR E OUTRO(S)
MONIQUE FRANCISCO MATHEUS
AGRAVADO : VANESSA DE OLIVEIRA NUNES DO CARMO
ADVOGADOS : AMIR PAPER
MÔNICA PAPER DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : HUGO FILARDI PEREIRA
DEBORA CUNHA WETZLAR E OUTRO(S)
MONIQUE FRANCISCO MATHEUS
AGRAVADO : VANESSA DE OLIVEIRA NUNES DO CARMO
ADVOGADOS : AMIR PAPER
MÔNICA PAPER DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.